



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.014 - SP (2015/0321395-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSICA VICENTE DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : IAGO DIAS CRUZ (PRESO)
PACIENTE : JEFFERSON BRUNO MOREIRA LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a "expressiva quantidade da substância mais letal para o ser humano, ou seja uma pedra de "cocaína" pura, pesando aproximadamente 48,00 gramas c mais outras pedras de crack pesando 7,300 gramas, em embalagens prontas para a entrega e consumo, [...] tudo a indicar a necessidade de resguardo da ordem pública".
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.014 - SP (2015/0321395-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JESSICA VICENTE DA COSTA (PRESO)

PACIENTE : IAGO DIAS CRUZ (PRESO)

PACIENTE : JEFFERSON BRUNO MOREIRA LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JESSICA VICENTE DA COSTA, IAGO DIAS CRUZ e JEFFERSON BRUNO MOREIRA LOPES estariam sofrendo coação ilegal no direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a prisão preventiva nos autos do HC n. 2201448-68.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que os pacientes – presos em flagrante como incurso no art. 33 da Lei de Drogas – tiveram a custódia convertida em prisão preventiva em 23/9/2015.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que a Corte local denegou a ordem.

Neste *mandamus*, a defesa sustenta a ausência de fundamentação da constrição cautelar.

Pede, inclusive liminarmente, a soltura dos pacientes.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 77-136, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 140-149).

Segundo o sítio eletrônico da Corte local, a ação permanece pendente de julgamento (alegações finais juntadas em 11/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.014 - SP (2015/0321395-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a "expressiva quantidade da substância mais letal para o ser humano, ou seja uma pedra de "cocaína" pura, pesando aproximadamente 48,00 gramas e mais outras pedras de crack pesando 7,300 gramas, em embalagens prontas para a entrega e consumo, [...] tudo a indicar a necessidade de resguardo da ordem pública".

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

Consta dos presentes autos que o Policial civil Evânio de Souza tinha informações de que o JEFFERSON BRUNO MOREIRA LOPES estaria trazendo drogas ilícitas de Presidente Prudente(SP) para revender nesta cidade, notadamente cocaína e que ele estaria no interior de um veículo Gol, placa DCY8620. Foi montada uma operação pela Delegacia de Polícia para efetuar a abordagem, sendo o veículo interceptado na base da Polícia Rodoviária, com apoio de policiais militares. O veículo era conduzido por GISELLE DA SILVA ALVES, tendo como passageiros JEFFERSON BRUNO MOREIRA LOPES, IAGO DIAS CRUZ E JESSICA VICENTE DA COSTA. Foi realizada vistoria no veículo e nada foi encontrado. As mulheres foram revistadas e na vagina de Jéssica foi encontrada um **porção tipo "pedra" de cocaína pura**, condicionada em embalagem plástica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelando peso bruto aproximado de **48 gramas**, bem como outra porção acondicionada também em embalagem plástica contendo várias pedras menores de "crack" em evidente situação de destinação das substâncias para mercância.

Diante do exposto foi dada voz de prisão em flagrante aos averiguados. Importante ressaltar que os indiciados foram surpreendidos com uma **expressiva quantidade da substância mais letal para o ser humano, ou seja uma pedra de "cocaína" pura, pesando aproximadamente 48,00 gramas c mais outras pedras de crack pesando 7,300 gramas**, em embalagens prontas para a entrega e consumo, estando eles, em tese, devidamente associados para o crime de tráfico de substâncias entorpecentes, **tudo a indicar a necessidade de resguardo da ordem pública.** (fl. 49)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, uma vez que ressaltou a "expressiva quantidade da substância mais letal para o ser humano, ou seja uma pedra de "cocaína" pura, pesando aproximadamente 48,00 gramas c mais outras pedras de crack pesando 7,300 gramas, em embalagens prontas para a entrega e consumo, [...] tudo a indicar a necessidade de resguardo da ordem pública" (fl. 49).

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0321395-1

HC 346.014 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101000720158260481 101000720158260481 20150000813763 22014486820158260000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JESSICA VICENTE DA COSTA (PRESO)
PACIENTE	: IAGO DIAS CRUZ (PRESO)
PACIENTE	: JEFFERSON BRUNO MOREIRA LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.